ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL – ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO PARANÁ.

Ref. Pregão Presencial - Licitação nº 015/2021

WETALK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 23.880.630/0001-01, sediada comercialmente na Av. São José, nº1194, conjunto 301, andar 2, bairro Cristo Rei, CEP 80.050-350, Município de Curitiba, Estado do Paraná, por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar, tempestivamente, suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa LUCA COMÉRCIO DE SISTEMAS AUDIOVISUAIS LTDA (Performance), com base nas razões a seguir expostas;

DOS FATOS

Trata-se de licitação, na **modalidade de pregão presencial de menor preço**, cujos objetos cingiram-se de *contratação de serviços de implantação de solução audiovisual e videoconferência para uso do SENAR-PR, conforme quantitativos e especificações técnicas apresentadas no Anexo I, observadas as demais condições e exigências contidas no presente Edital*, em específico o edital rezava que os equipamentos

(PCs) licitados fossem compatíveis (homologados) com a tecnologia para operar com o sistema (software) Zoom Room.

Entretanto, Quando da abertura da sessão, em acertada decisão, a Comissão de Licitação entendeu por bem em desclassificar a empresa LUCA COMÉRCIO DE SIST. AUDIOVISUAIS, que **apresentou os produtos (PCs) da marca Dell, modelo 3080M**, ora incompatíveis para operar com a plataforma de videoconferência Zoom e com o sistema de Soft-Codec Zoom Room, em flagrante desconformidade com os requisitos estabelecidos em edital em seus itens 1.6.2, 2.6.2, 3.6.2 e 4.6.2.

Nada obstante, a empresa Recorrente, irresignada com a sua correta desclassificação, insurgiu-se com alegações, de forma frágil e infundadas, quanto ao suposto cumprimento dos itens do edital, aduzindo que a plataforma Zoom não teria uma lista de produtos certificados/homologados, mas tão somente recomendados. No entanto, tais alegações não merecem prosperar, consoante ademais será melhor explanado.

DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em resumo, foram as razões recursais no sentido de atendimento aos requisitos do edital e Termo de Referência, itens 1.6.2, 2.6.2, 3.6.2 e 4.6.2, supostamente pela plataforma de videoconferência Zoom não incluir no seu site uma lista de equipamentos certificados e homologados, mas sim de equipamentos meramente recomendados, circunstância que faria crer que contemplaria no edital os produtos (PCs) da marca Dell, modelo 3080M apresentados na proposta pela Recorrente.

Tais alegações não correspondem com a realidade.

Primeiramente oportuno destacar que conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002 é possível aos licitantes impugnar os termos do Edital do certame, onde, ante o decurso do prazo legal, todos os licitantes precisariam se conformar as condições e exigências contidas no Edital.

No caso do Edital de Licitação, Pregão PRESENCIAL, n.º 015/2021, restou clara a premente necessidade de que os equipamentos fossem expressamente homologados (certificados), e não meramente recomendados, pela plataforma Zoom:

> **2 – DO OBJETO DA LICITAÇÃO**
> **A presente licitação tem como objeto a contratação de serviços de implantação de solução audiovisual e videoconferência para uso do SENAR-PR, conforme quantitativos e especificações técnicas apresentadas no Anexo I, observadas as demais condições e exigências contidas no presente Edital.**
>
> **1.6.2. Deve ser homologado para operar com a plataforma de videoconferência Zoom e com o sistema de Soft-Codec Zoom Room;**
>
> **2.6.2. Deve ser homologado para operar com a plataforma de videoconferência Zoom e com o sistema de Soft-Codec Zoom Room;**
>
> **3.6.2. Deve ser homologado para operar com a plataforma de videoconferência Zoom e com o sistema de Soft-Codec Zoom Room;**
>
> **4.6.2. Deve ser homologado para operar com a plataforma de videoconferência Zoom e com o sistema de Soft-Codec Zoom Room.**

Destarte, edital e Termo de Referência, itens 1.6.2, 2.6.2, 3.6.2 e 4.6.2, como peça fundamental na operação, constaram expressamente as características em relação as quais os produtos precisariam ser compatíveis com aquela tecnologia.

Em segundo lugar, refuta-se a alegação da Recorrente de que a plataforma Zoom não possuiria lista de equipamentos certificados e homologados, mas meramente recomendados.

Verificando junto ao sítio eletrônico da ZOOM é facilmente constatada a lista de computadores que são certificados/homologados, entenda-se compatíveis com a tecnologia da plataforma (https://support.zoom.us/hc/en-us/articles/360041078772-Zoom-Rooms-compatible-devices).

Inclusive, **utilizando a pesquisa da extensa lista de equipamentos, verificou-se que o único equipamento da marca Dell compatível/homologado com a tecnologia da plataforma de videoconferência Zoom e com o sistema de Soft-Codec Zoom Room seria o computador de modelo 5070, não sendo localizado aquele apresentado na proposta pela empresa desclassificada (Dell, modelo 3080M).**

Portanto, possível concluir que o equipamento da marca Dell, modelo 3080M, apresentado pela recorrente em sua proposta ao certamente não é compatível com a plataforma de videoconferência Zoom e com o sistema de Soft-Codec Zoom Room, sendo correta a sua desclassificação do certamente, ante o não atendimento aos requisitos do edital e Termo de Referência, itens 1.6.2, 2.6.2, 3.6.2 e 4.6.2, não sendo possível a sua contratação para os serviços de implantação de solução audiovisual e videoconferência para uso do SENAP-PR.

Ademais se verifica da Recorrente, Sr. Pregoeiro, pouco apreço à pauta de moralidade, ausência de correção, lealdade e boa-fé, para com os demais licitantes e para com o procedimento licitatório, pelo que se denota das suas razões recursais.

É de se estranhar que no cenário atual do país, de prevenção de desvios de finalidade e estabelecimento de regras claras e da garantia da impessoalidade nas atividades desenvolvidas pela administração pública, evitando-se que haja favorecimento de interesses particulares em detrimento daqueles públicos, ainda existam empresas que tentem ludibriar a administração pública para levar vantagem e não apresentar a proposta mais vantajosa para o órgão, em desacordo ao estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, que não é demasiado relembrar: **art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

Ocorre que o aumento da participação de interessados nos processos licitatórios na Administração Pública brasileira, demandam a exigência de maior correção na condução dos participantes desses processos de contratação.

Inclusive, segundo o disposto no art. 90 da Lei nº. 8.666/93, existe previsão legal para o tipo penal para os licitantes no afã de "**Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.**

Este crime está diretamente ligado com a violação dos princípios da licitação, que são: igualdade, competitividade, julgamento objetivo, dentre outros. Esses princípios favorecem a oportunidade de competição entre os licitantes, para que eles possam celebrar contratos com a Administração Pública, evitando apadrinhamentos, favoritismos e perseguições dos licitantes.

De acordo com entendimento do art. 90, aquele que frustra ou frauda, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, comete crime e estará sujeito à pena de detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Assim, é leviano da parte do Recorrente alegar a exequidade da sua proposta que contemple equipamento da marca Dell, modelo 3080M, que não é compatível com a plataforma de videoconferência Zoom e com o sistema de Soft-Codec Zoom Room.

Inexistindo, portanto, motivação legítima da intenção de recorrer, não deve o recurso administrativo ser admitido ou mesmo procedência.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, estando demonstrada individualmente a insubsistência das alegações expendidas no Recurso Administrativo, requer ao Sr. Pregoeiro, seja julgado improcedente o recurso administrativo.

ICP Brasil

WAGNER RICARDO DE LIMA:04241735908
2021.08.16 15:18:40 -03'00'

Wagner Ricardo de Lima

WETALK TECONLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
Departamento Jurídico
Pablo Adriano de Paula
OAB/PR 45.184